



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000525/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.531 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente CSB DROGARIAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/09/2003

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar, mensalmente, no documento GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

DILIGÊNCIA.

O pedido de diligência deve ser fundamentado e preencher os requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 699/710, a qual julgou procedente o lançamento pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao período de apuração: 01/11/2002 a 30/09/2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

A presente autuação refere-se ao AI 37.008.170-6 (CFL 68) que, tendo em vista a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social e a

conseqüente transferência dos processos administrativo-fiscais para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme art. 4º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo de nº 11330000525/2007-12.

2. Trata-se de Auto de Infração por infração ao artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, c/c artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fis. 06, a empresa foi autuada por, no transcorrer da ação fiscal, ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP's com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias. Foram omitidas as informações relativas às remunerações pagas aos segurados (empregados e contribuintes individuais) por meio dos cartões de premiação Flexcard da Incentive House S/A - CNPJ: 00.416.126/0001-41, relativas ao período de novembro de 2002 a setembro de 2003.

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e planilhas explicativas, fls. 7/12, informa que foi aplicada a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da lei 8.212/91 e conforme o art. 284, inciso II do Decreto 3.048/99, sendo de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada por competência aos valores previstos no parágrafo 4º do art. 32 da lei 8.212/91.

5. Informa ainda que o interessado já foi autuado anteriormente pela mesma infração conforme auto de infração de nº 35.411.270-8 (CFL 68), emitido em 07/2002, sendo 0 caso de reincidência específica, tendo sido configurada a agravante e por esta razão a multa foi elevada em três vezes. Não houve outras circunstâncias atenuantes.

6. Foram anexadas: cópias das NFDs de nº 37.008.171-4 e 37.008.172-2, contrato e distrato de Prestação de Serviços com a Incentive House S.A., relação dos segurados que receberam a premiação e notas fiscais de serviço.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Da impugnação

7. O interessado foi cientificado pessoalmente em 27/10/2006, apresentando sua impugnação em 07/11/2006, às fis. 607/615 (vol. III). Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

7.1. É tempestiva a impugnação.

7.2. É necessária a realização da perícia contábil.

7.3. Não há tipicidade no comportamento da autuada. O dispositivo regulador que se quer ver infringido pela autuada não regula o caso em espécie e os atos imputados contra si não se ajustam ao previsto no dispositivo capitulado pelo auditor fiscal.

7.4. Inexiste dolo ou culpa por parte da autuada.

7.5. É nula a exigência tributária, pois a mesma se encontra em dissonância das condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento e forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do CTN.

7.6. Não consta no corpo do auto de infração a descrição do fato punível. Faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra materializado na peça impositiva.

7.7. O Estado não pode usar seu poder de forma arbitrária e indevida sob pena de ferir-se o princípio da Legalidade.

7.8. Por fim, é contumaz na solicitação de perícia, esperando pela procedência da impugnação.

Da Diligência

8. Os autos retomaram em diligência ao órgão competente para que se promovesse a retificação de ofício do auto de infração, haja vista ter sido aplicada a agravante de reincidência específica, o que multiplicou a multa por três, indevidamente (fls. 633, 634).

Do Despacho Decisório

9. Foi retificado de ofício o valor da multa, conforme fls. 633, 634, reduzindo-se o valor do crédito tributário para R\$ 244.153,96, com reabertura de prazo para defesa de 30 dias ou pagamento com redução de 50%.

10. O interessado foi cientificado do Despacho Decisório por A. R. em 13/08/2009, (fls. 654).

Do aditamento à impugnação

11. A autuada protocolou sua impugnação em 09/09/2009, às fls. 656/675, e, ao apresentar suas razões, dirige-as ao Conselho de Contribuintes. Traz as mesmas razões apresentadas à impugnação, acrescentando, em síntese:

11.1. Alega que o valor pertinente ao principal foi atingido mediante o entendimento errôneo da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais por meio do cartão de premiação denominado Flexcard da Incentive House S/A em função do atendimento de metas estabelecidas em vendas de produtos comercializados pela impugnante.

11.2. O pagamento do prêmio não era realizado de forma habitual e permanente, sendo mero incentivo, não podendo ser caracterizado como salário.

11.3. A exigência contributiva se apresenta falha e insubsistente, seja por orientar-se em interpretação equívoca das normas e dos fatos, seja por apurar gravames sobre valores que não representam verdadeira base de cálculo contributiva, e, seja ainda por não representar uma hipótese de incidência previdenciária, do que resulta contrariedade a série de comandos legais constitucionais e infraconstitucionais.

11.4. A habitualidade é o elemento mais importante que não foi caracterizada para fundamentar integralmente as razões da autuação.

11.5. O pagamento eventual de premiação não consiste numa parcela salarial propriamente dita, não devendo ser integrada à remuneração paga aos beneficiários. Os valores em questão não representam ganhos habituais, conforme preconizado no art. 28, § 9º da lei 8.212/91. Não pode subsistir o auto pelo fato destas verbas não serem base de cálculo.

11.6. Assim, pela falta de fundamentação do procedimento fiscal, chega-se a nulidade do mesmo.

11.7. A autoridade administrativa é obrigada à observância do Princípio da Legalidade. Portanto, não é lícito, nem tampouco constitucional, exigir contribuições previdenciárias com base em lacunas da Lei 8.212/91.

11.8. Conclui solicitando o arquivamento dos autos pela falta de suporte fático, jurídico e legal do procedimento fiscal que originou o presente auto de infração. Requer a reforma da decisão irressignada e o cancelamento da autuação.

12. É o relatório.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 699):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/09/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, na redação dada pela Lei 9.528/97 e art. 32-A, inciso II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP 449, de 04.12.2008, a empresa apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas.

PRÊMIO VINCULADO À PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL.

O pagamento de verba vinculada à produtividade do trabalhador, caracterizando o pagamento de prêmio, possui natureza salarial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 719/739, repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A ocorrência da infração

Conforme se verifica dos autos a autuação ocorreu por ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's – os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, sendo que ao assim agir, infringiu o artigo 32, IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, nos seguintes termos:

Art.32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (inciso acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator a pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Deste modo, a fiscalização constatou a ocorrência da infração ao dispositivo da legislação de regência e lavrou o auto de infração em discussão nos presentes autos, conforme

determina o artigo 33, caput, da Lei nº 8212/91 e o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Diligência

No caso em questão, ainda que requerido em sede de impugnação e reiterado em sede de recurso voluntário, o pedido de diligência não será acolhido, uma vez que não preencheu os requisitos previstos no artigo 16, IV e parágrafo 1º do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Diante da falta de motivação, conforme previsto na legislação, não há o que prover.

Mérito

Merece destaque o fato de que a autuação em que se discute as obrigações principais refere-se ao Processo nº 35588.006132/2007-51, que já foi julgado por este Egrégio CARF tendo sido mantida a autuação.

Sendo assim, não há o que prover quanto ao mérito do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya